



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.979 - SP (2011/0010651-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA BENOSSI
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. SUCESSÃO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 05 E 07/STJ.

1. A alteração das conclusões do Tribunal 'a quo' acerca da legitimidade passiva do recorrente para responder à ação, em razão de ter sucedido outra instituição bancária, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conteúdo fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.979 - SP (2011/0010651-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
 LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA BENOSSY
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. SUCESSÃO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 05 E 07/STJ.

1. A alteração das conclusões do Tribunal 'a quo' acerca da legitimidade passiva do recorrente para responder à ação, em razão de ter sucedido outra instituição bancária, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conteúdo fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ Fls. 302/304).

No agravo regimental, o agravante sustenta que não se requer o revolvimento de matéria fática, mas a análise dos dispositivos apontados como violados no especial. No mais, reitera a tese de ilegitimidade passiva aduzindo, ainda, que o especial não deveria ter sido julgado, em razão da determinação de suspensão dos processos judiciais que discutem a obrigação de a instituição financeira exhibir documentos comuns às partes.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.979 - SP (2011/0010651-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

O agravante infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação do Banco interposta em face de sentença que julgou procedente ação cautelar de exibição de documentos movida pela agravada, LÚCIA BENOSSI, com acórdão assim ementado:

'MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Alegação, em contrarrazões, de que o advogado da autora deveria ter recorrido em nome próprio, quanto aos honorários, pois aquela não sucumbiu - Descabimento - Tanto a parte quanto seu patrono, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer da decisão que fixa honorários - Preliminar repelida.

RECURSO - APELAÇÃO - Efeitos - Pretensão ao recebimento do recurso no efeito devolutivo - Questão afastada, pois o MM. Juiz recebeu a apelação no efeito pretendido pela autora - Preliminar repelida.

ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos - Hipótese em que o apelante sucedeu o Banco Econômico, assumindo sua parte operacional, devendo, portanto, responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações por aquelas assumidas perante terceiros - Preliminar rejeitada.

MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - O Banco é obrigado a entregar os documentos solicitados, ante o contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado e o que decorre de lei - Sentença mantida - condenação do Banco no pagamento das custas e honorários advocatícios - Admissibilidade - Recurso do Banco não provido.

MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Fixação de multa - Descabimento - Aplicação da Súmula 372 do STJ - Recurso da autora não provido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MEDIDA CAUTELAR - Pretensão à majoração do montante fixado na sentença - cabimento - Hipótese que a verba foi arbitrada de maneira parcimoniosa - Fixação em R\$ 1.000,00 - artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso da autora provido' (e-STJ 224).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ Fl. 245).

Nas suas razões, o recorrente sustentou ofensa aos artigos 3º, 267, inciso VI, 357 e 359, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Banco Econômico S/A, não obstante estar em processo de liquidação extrajudicial, conservou sua personalidade jurídica, de modo que o Banco Bradesco S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Acenou, quanto ao ponto, com divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao considerar o recorrente parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, por ter sucedido o Banco Econômico S/A, mesmo mantida a personalidade jurídica deste após a liquidação extrajudicial, fundamentou-se nas circunstâncias fáticas bem como na interpretação das cláusulas constantes do contrato que envolveu a transação.

Dessa forma, a alteração, no recurso especial, das conclusões do acórdão recorrido encontra-se obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO PROCESSUAL. SUCESSÃO DA ATIVIDADE OPERACIONAL BANCÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO OBSTADA PELAS SÚMULAS STJ/5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Descabe o pedido de suspensão do andamento do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, porquanto não houve pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Não está inserida dentre as questões com análise suspensa pelo Supremo Tribunal Federal o exame da legitimidade de o banco agravante responder pelo passivo de outra instituição financeira à qual sucedeu, conforme concluído pela instância estadual. Todas as questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual, tendo sido aplicadas as Súmulas STJ/5 e 7.

3.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade do agravante demandaria reexame de provas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas STJ/5 e 7.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1326607/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15/08/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada, portanto, está em plena sintonia com o entendimento consolidado desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que não merece prosperar o argumento de que o recurso especial em questão, a que se negou seguimento, deveria estar suspenso. Isso porque a presente lide trata da legitimidade do recorrente em figurar no pólo passivo da ação e não de sua obrigação ulterior em apresentar os documentos solicitados.

Ademais, apenas a título de argumentação, o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, citado como repetitivo nas razões regimentais, teve seu julgamento concluído na data de 04/05/2012, tendo a Segunda Seção desta Corte decidido que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0010651-0

AgRg no
Ag 1.384.979 / SP

Números Origem: 200700060876 72888925 7288892501 99108073864950001
99108073864950002

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA BENOSSI
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA BENOSSI
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.